



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 24/05/11

ITEM Nº 61

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

61 TC-000579/026/09

Prefeitura Municipal: Emilianópolis.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Francisco Bresque.

Advogado(s): Ana Cláudia Gerbasi Cardoso e Lindolfo Vieira da Silva.

Acompanha(m): TC-000579/126/09.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as **contas do Prefeito Municipal de Emilianópolis, referentes ao exercício de 2009.** À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Presidente Prudente - UR-05 (fls.18/49), apresentou o Responsável, Senhor Francisco Bresque, após notificação (fl.55), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000214/005/11 - fls.58/75):

1 - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA:

- A LDO não estabelece critérios para a concessão de repasses a entidades do terceiro setor.

Defesa - Alega que os repasses a entidades do terceiro setor são autorizados por meio de lei própria de subvenção.

- A LOA autoriza a abertura de créditos suplementares em percentual superior à previsão inflacionária.

Defesa - Afirma que o percentual autorizado para a abertura de crédito suplementar foi autorizado pela Lei Orçamentária Anual.

2.1.3 - DÍVIDA ATIVA:



- Precário controle da dívida ativa com divergências entre as informações dos setores de tributação e contabilidade.

Defesa - Informa que os setores competentes efetuaram ajustes com vistas à correção das divergências anotadas.

- Falta de cobrança judicial de dívidas de agentes políticos que não cumprem acordos de parcelamentos firmados com vistas ao ressarcimento de dívida previdenciária.

Defesa - Sustenta que a Administração conta com razoável prazo para ajuizar as respectivas ações de execução fiscal, tendo em vista que os parcelamentos foram firmados no exercício de 2008, noticiando a notificação administrativa dos devedores para a retomada do pagamento das parcelas atrasadas.

- Ausência de cobrança aos responsáveis de parcela relativa aos juros paga pela Prefeitura em acordo de parcelamento de dívida junto ao INSS, diante da falta de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre subsídios dos vereadores.

Defesa - Aduz que a Administração providenciou levantamento sobre o parcelamento firmado junto ao INSS visando apurar o montante de juros incidentes com vistas à futura cobrança dos responsáveis.

2.2.1 - APLICAÇÃO NO ENSINO:

- Apropriação irregular de despesas no Fundeb e na educação decorrentes de gastos com pessoal, com alimentação infantil e com apropriação incorreta da origem de recursos.

Defesa - Argumenta que a contabilização da despesa com educação infantil e com o ensino fundamental é vinculada ao FUNDEB, e que o montante das irregulares despesas com o ensino infantil foi excluído do percentual dos gastos com a educação.

- Controle ineficaz da origem dos recursos financeiros na apropriação das despesas com a



educação.

Defesa - Segundo a origem, a movimentação financeira dos recursos da educação é efetuada em contas próprias.

2.2.2 - DESPESAS COM SAÚDE:

- Precário controle da origem dos recursos financeiros na apropriação das despesas da saúde.

Defesa - Afirma que todos os recursos vinculados à saúde são movimentados em contas específicas.

- O Plano Municipal de Saúde não contém cronograma físico financeiro.

2.2.3 - DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA:

- Falta de pagamento de precatório encaminhado pelo Tribunal de Justiça.

Defesa - Observa que o precatório em nome de Maria Angélica Felício Olivo não foi localizado nos arquivos da Prefeitura e, como consequência, deixou de ser inscrito para pagamento no exercício de 2009. Notícia a adoção de medidas visando a sua liquidação de acordo com a opção prevista no Decreto nº 252/2010, expedido por força da Emenda Constitucional 62/09.

2.2.5 - OUTRAS DESPESAS:

- Despesas com adiantamento processadas em desconformidade com a Lei nº 4.320/64.

Defesa - Informa ter providenciado a elaboração de Decreto para regulamentar as despesas efetuadas por meio de adiantamentos, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64 e do Comunicado SDG 19/2010. Além de informar que os futuros adiantamentos serão concedidos a um servidor público municipal, designado pelo Chefe do Executivo, responsabilizando-se pelas respectivas prestações de contas, anuncia a adoção de medidas para regularizar os gastos com serviços laboratoriais.

2.3.1 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO



PATRIMONIAL:

- **Diferença na apuração do saldo financeiro decorrente de apropriação incorreta de despesas da Câmara, nos exercícios de 2008 e de 2009.**

Defesa - Comunica a correção das divergências observadas.

2.3.2.1 - CONSISTÊNCIA ENTRE OS SISTEMAS ECONÔMICO E PATRIMONIAL:

- **Resultado econômico e saldo patrimonial inconsistentes em razão da implantação equivocada de saldos advindos do exercício anterior.**

Defesa - Segundo a origem, as inconsistências decorreram da implantação dos saldos advindos dos exercícios anteriores.

2.4 - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

- **Créditos adicionais, transposições, remanejamentos e transferências em elevado percentual da despesa inicial.**

Defesa - Alega que as alterações orçamentárias foram realizadas de acordo com a Lei Orçamentária Anual nº 408/08 por meio de remanejamento de saldos dentro de uma mesma categoria econômica, de anulação e de suplementação por excesso de arrecadação.

4 - LICITAÇÕES:

4.2 - FALHAS DE INSTRUÇÃO:

- **Licitações com frustração do caráter competitivo.**

Defesa - Afirma ter apenas notado, recentemente, que as empresas Pneuval e Radial Pneus, convidadas a participar da Carta Convite nº 01/09, possuíam o mesmo endereço, consignando que os preços praticados pela vencedora mostram-se inferiores àqueles constantes da cotação prévia.

- **Procedimento de padronização de frota municipal de caminhões realizada de forma irregular.**

Defesa - Argumenta que a definição da marca e do modelo de caminhão adquirido pela Prefeitura decorreu do respectivo processo de padronização da frota, processado nos termos legais. Anota que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

menor custo de manutenção oferecido e o fato de os demais veículos da Administração terem sido fabricados pela Volkswagen foram preponderantes para tal escolha.

- Falta de processamento de licitação, em descumprimento ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Defesa - Informa que o procedimento decorreu da impossibilidade de a Administração prever a quantidade de convênios elaborados pelo contratado, Francisco de Assis Almeida e, posteriormente, firmados pela Prefeitura.

4.3 - DISPENSAS / INEXIGIBILIDADES:

- Processo de inexigibilidade conduzido em desobediência ao artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Defesa - Acredita que a contratação da banda "Cowboys do Asfalto" para animar festa popular do município encontra respaldo na legislação da espécie e que o fato de o ajuste ter agregado a locação de palco, luz e som trouxe economia aos cofres municipais.

5.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- Execução de contrato desprovida do depósito de garantia, exigido pelo edital de licitação.

Defesa - Afirma que os títulos da dívida pública que garantem a execução do contrato oriundo da TP nº 05/09 são legais inexistindo motivos a prejudicar a sua liquidez.

6 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Descumprimento.

Defesa - Noticia a adoção de medidas visando corrigir a duplicidade na emissão dos empenhos relativos aos exercícios de 2006 e de 2007, sem que tivessem sido cancelados no encerramento do respectivo período.

7 - PESSOAL:

- Pagamentos de horas extras em quantidades fixas a



diversos servidores municipais.

Defesa - Entende que as horas-extraordinárias pagas a alguns servidores não extrapolaram a limitação legal e foram efetivamente laboradas. Explica que os serviços referem-se ao transporte de alunos e de pacientes e ao atendimento médico praticado no período noturno.

- Pagamento de horas extraordinárias na oportunidade em que a despesa de pessoal encontrava-se acima do limite prudencial.

Defesa - Informa não ter aumentado o gasto com horas-extras e que o repentino corte dos respectivos serviços traria prejuízos à comunidade.

- Cargos em comissão desprovidos das características de chefia, de direção e de assessoramento.

- Criação de cargos no momento em que a despesa de pessoal encontrava-se acima do limite prudencial.

Defesa - De acordo com a origem, a criação de cargos decorreu da aposentadoria e do afastamento para tratamento de saúde de alguns servidores.

- Irregularidades quanto ao pagamento de adicional de insalubridade.

Defesa - Argumenta que o pagamento de adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde, ao profissional do IEC, ao chefe da vigilância sanitária foi fundamentado em laudo pericial elaborado por profissional habilitado.

8 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

- Deficitário controle dos bens patrimoniais da Prefeitura.

Defesa - Noticia a adoção de providências para sanar os defeitos observados.

14 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Falta de atendimento às recomendações deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Encaminhamento intempestivo de dados por meio do Sistema Audesp.

Defesa - Informa ter determinado ao setor competente o rigoroso cumprimento dos prazos previsto para a remessa de informações por meio do sistema Audesp.

15 - SISTEMA AUDESP:

- Informações do FUNDEB transmitidas ao sistema AUDESP como se fossem do FUNDEF.

Defesa - Comunica a correção do desacerto observado.

Assessoria Técnica e Chefia de ATJ manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

Índices apurados pela fiscalização:

APLICAÇÃO NO ENSINO	28,81%
DESPESAS COM FUNDEB	100%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	64,61%
DESPESAS COM PESSOAL	53,72%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	16,20%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	5,45%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2006: **favorável** (TC-003488/026/06)
Exercício de 2007: **desfavorável** (TC-002585/026/07)
Exercício de 2008: **desfavorável** (TC-002114/026/08)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-000579-026-09

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	28,81%
DESPESAS COM FUNDEB	100%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	64,61%
DESPESAS COM PESSOAL	53,72%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	16,20%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	5,45%

Revela a instrução processual pagamento de subsídios aos Agentes Políticos em conformidade com a Lei Municipal nº 401/08, bem como correto recolhimento dos encargos sociais.

Efetua a Prefeitura repasses à Câmara nos moldes do § 2º do artigo 29-A da CF (5,96% da receita tributária ampliada do exercício anterior).

Valor utilizado pela Câmara (repassa menos devolução)

397.799,95

Despesas com inativos

-

Subtotal

397.799,95

Receita Tributária ampliada do exercício anterior:

2008

6.669.983,22

Percentual resultante

5,96%

Houve aplicação dos recursos advindos dos Royalties conforme previsto pelos artigos 8º, da Lei Federal nº 7.990/89 e 24, do Decreto Federal nº 01/91 e a receita proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE (R\$ 15.807,98) permaneceu depositada em conta específica. Não há registro de recolhimento de verba decorrente de multas de trânsito no período examinado.

Ante as justificativas apresentadas pela origem, deverá a equipe de fiscalização verificar, na próxima inspeção, se efetiva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

liquidação do precatório em nome de Maria Angélica Felício Olivo ocorreu nos termos da opção prevista no Decreto nº 252/2010, expedido por força da Emenda Constitucional 62/09.

Os registros e as peças contábeis evidenciam resultados financeiro (R\$ 449.308,17) e patrimonial (R\$ 2.766.101,47) positivos e, de acordo com o exposto pela Fiscalização, o déficit da execução orçamentária de **5,45%** (R\$ 412.339,62) mostrou-se amparado pelo superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial de 2008 (R\$ 861.198,08).

O ensino municipal contou com destinação do equivalente a **28,81%** da receita resultante de impostos (art.212 da CF) e **64,61%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT da Constituição Federal, evidenciando-se a utilização de **100%** do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹.

Vale notar que o desempenho das séries iniciais do ensino fundamental se mostrou superior

¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

àquele observado da rede estadual e à meta estabelecida para o exercício de 2009 e que, embora o município tivesse alcançado o objetivo estipulado para as séries finais, o índice de desenvolvimento da educação básica permaneceu em patamar inferior ao da rede estadual.

ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB								
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
Redes:	2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009
Municipal Brasil	4,0	4,4	3,5	3,8	3,4	3,6	3,1	3,3
Privada Brasil	6,0	6,4	6,0	6,3	5,8	5,9	5,8	6,0
Estadual São Paulo	4,7	4,9	4,6	4,9	4,0	4,3	3,8	4,0
Estadual Município	-	-	-	-	-	-	-	-
Município	4,8	5,6	3,6	3,9	3,9	3,2	3,0	3,1

Apesar de a área da saúde municipal ter se beneficiado com a aplicação de **16,2%** da receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77 do ADCT, aponta o laudo de fiscalização taxa de gravidez precoce acima da média do Estado, impondo-se, assim, a implantação e o incremento de políticas públicas voltadas à melhora da assistência social, no intuito de reverter a situação anotada.

Estatísticas vitais e Saúde

Taxa de Mortalidade Infantil

(Por mil nascidos vivos)

Taxa de Mortalidade na Infância

(Por mil nascidos vivos)

Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos

(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)

Taxa de Mortalidade da População de 60 anos ou mais

(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)

Mães adolescentes

(Com menos de 18 anos. Em %)

Município	Região de:	
	Governo	Estado
-		13,02
-		15,11
145,10		151,70
2.831,90		3.471,90
22,58%		7,16%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embora as despesas com pessoal tivessem atingido **53,72%** da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá a Administração observar as vedações impostas pelo parágrafo único do artigo 22 do mesmo diploma legal².

Ex.	RCL	Pessoal e Reflexos	% RCL	Inativos	% RCL
2004	4.123.350,59	1.885.147,90	45,72%	-	0,00%
2005	4.953.138,20	2.245.337,16	45,33%	-	0,00%
2006	5.611.496,94	2.648.144,43	47,19%	-	0,00%
2007	6.238.428,28	2.933.336,59	47,02%	-	0,00%
2008	7.426.141,68	3.321.278,18	44,72%	-	0,00%
2009	7.422.854,58	3.987.830,68	53,72%	-	0,00%

² **Art. 22** - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Convencem as justificativas da origem em relação aos defeitos apontados nos itens aplicação no ensino, despesas com a saúde, aquisição de caminhão Volkswagen, execução contratual e adicional de insalubridade.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas do Prefeito de Emilianópolis, relativas ao exercício de 2.009.**

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Presidente Prudente - UR-5 para que a Administração Municipal passe a limitar a abertura de créditos adicionais a patamar compatível com a inflação, incremente a cobrança da dívida ativa, preveja os critérios para a concessão de repasses ao terceiro setor na LDO, inclua o cronograma físico-financeiro no Plano Municipal de Saúde, observe o artigo 25, III e demais dispositivos da Lei de Licitações, especialmente em relação à contratação do Senhor Francisco de Assis Almeida, cumpra a ordem cronológica de pagamentos, observe os regramentos da espécie para o pagamento de horas-extras, respeite o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Deverá a fiscalização, na próxima inspeção, verificar se as providências noticiadas pela origem afastaram os desacertos anotados nos itens *cobrança de juros relativos ao parcelamento de dívida junto ao INSS, despesas com adiantamentos, resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial, bens patrimoniais e sistema Audeesp.*

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.